

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

JOMHÉDICA NORTE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.
JOMHÉDICA PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

Processo nº 5069181-09.2021.8.21.0001

(2º Juízo da Vara de Dir. Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre – RS)

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado perante o juízo em que se processa a recuperação judicial proposta pelas sociedades abaixo indicadas em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05:

JOMHÉDICA NORTE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.429.547/0001-32, com sede e foro Rua Visconde Do Herval, 1220, Azenha, em Porto Alegre/RS, CEP 90130-150, com seus atos constitutivos devidamente registrados e arquivados na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, conforme NIRE 43.205.092.981, neste ato apresentada pelos sócios MARCOS ANTÔNIO CASTILHO SOARES, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 184.730.240-87, residente e domiciliado na Rua Professor Fernando Carneiro, 247, Três Figueiras, em Porto Alegre/RS, CEP 91.330-100; ANDRÉIA LEITE FERREIRA, brasileira, comerciante, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº 335.635.270-91, residente e domiciliada na Rua Eurico Lara, 3127/317, Medianeira, em Porto Alegre/RS, CEP 90880-390; e BÁRBARA IVONE DIAS DA SILVA, brasileira, comerciante, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº 335.635.270-91, residente e domiciliada na Rua Eurico Lara, 3127/317, Medianeira, em Porto Alegre/RS, CEP 90880-390; **JOMHÉDICA PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.318.524/0001-03, localizada à Avenida das Águias, 340, Cidade Universitária, Pedra Branca, em Palhoça/SC, CEP 88.137-280, neste ato apresentada pelos sócios MARCOS ANTÔNIO CASTILHO SOARES, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 184.730.240-87, residente e domiciliado na Rua Professor Fernando Carneiro, 247, Três Figueiras, em Porto Alegre/RS, CEP 91.330-100; e DÉBORA LEITE, brasileira, empresária, divorciada, inscrita no CPF/MF sob o nº 038.024.069-66, residente e domiciliada na Avenida Cláudio Alvim Barbosa, 1345/1704, Estreito, em Florianópolis/SC, CEP 88075-015.

Sumário

1. Definições
2. Introdução
 - 2.1. Das Atividades Desenvolvidas pelas recuperandas

- 2.2. Histórico e Evolução
- 3. **Dos Aspectos Econômico-Financeiros**
- 4. **Do Plano de Recuperação Judicial**
 - 4.1 Dos Objetivos da Lei 11.101/05
 - 4.2 Dos Requisitos Legais do Artigo 53 da Lei 11.101/05
 - 4.3 Síntese dos Meios de Recuperação Adotados
 - 4.3.1 Concessão de Prazos e Condições Especiais para Pagamento das Obrigações Vencidas ou Vincendas (art. 50, I)
 - 4.3.2 Providências Destinadas ao Reforço de Caixa e a Possibilidade de Aumento de Capital Social (art. 50, VI)
 - 4.3.3 Da Possibilidade de Arrendamento de Ativos Estratégicos (art. 50, VII)
 - 4.3.4 Da Dação em Pagamento para a Quitação de Obrigações (art. 50, IX)
 - 4.3.5 Da Alienação de Bens e Ativos e da Alienação da Unidade Produtiva Isolada (art. 51, XI e art. 60)
 - 4.3.6 Equalização dos Encargos Financeiros (art. 50, XII)
 - 4.3.7 Captação de Novos Recursos (art. 67)
 - 4.3.8 Dos Créditos Advindos de Ações Judiciais
- 5. **Dos Credores: Classes e Pagamentos**
 - 5.1 Das Classes
 - 5.2 Da Subdivisão das Classes de Credores e do Plano de Pagamento
 - 5.2.1 Classe I – Pagamento dos Credores Trabalhistas, Decorrentes de Acidente de
 - 5.2.2 Classe III – Pagamento dos Credores Quirografários, com Privilégio Especial, com Privilégio Geral ou Subordinados
 - 5.2.2.1 – Pagamento dos Credores Quirografários Financeiros
 - 5.2.2.2 – Pagamento dos Credores Quirografários Parceiros
 - 5.2.2.3 – Pagamento dos Credores Quirografários Ordinários
 - 5.2.3 Classe IV – Pagamento dos Credores enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.
 - 5.3 Critérios para Créditos Aderentes
- 6. **Das Condições Gerais de Pagamento**
- 7. **Meio Diverso de Pagamento dos Créditos Sujeitos: Créditos Judiciais Ilíquidos**
- 8. **Da Novação**
- 9. **Leilão Reverso dos Ativos**
- 10. **Da Extinção de Processos Judiciais**
- 11. **Das Modificações do Plano na Assembleia Geral de Credores**

12. Julgamento Posterior de Ações e/ou Incidentes Processuais

13. Disposições Finais

1. Definições

Administradora Judicial: BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (CNPJ n. 27.002.125/0001-07), sociedade com endereço na Avenida Ipiranga, n. 40, conj. 1510, Praia de Belas, em Porto Alegre - RS, CEP 90160-090, telefone (51) 33072166, representada pelo advogado Rafael Brizola Marques, inscrito na OAB/RS 76.787, nomeada pelo Juízo da Recuperação para exercer as atribuições descritas no artigo 22 da Lei 11.101/05.

Aprovação do Plano: aprovação do Plano pelos credores, que ocorre no momento da realização da assembleia geral de credores, convocada especificamente para deliberar sobre o Plano.

Bens Essenciais: são os bens cuja função é a consecução da atividade empresarial, e que se removidos podem inviabilizar ou dificultar sua reestruturação, objetivo primordial do processo da recuperação judicial.

Classe de Credores: é a subdivisão dos credores sujeitos a este Plano (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP).

Crédito Não Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no artigo 49, caput e §§3º e 4º, artigo 67 e artigo 84, todos da Lei de Recuperação de Empresas.

Crédito Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações da recuperanda existentes na data do pedido, vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos estejam ou não constantes da lista de credores, tenham ou não participado da assembleia geral de credores, e que não estejam excetuados pela Lei de Recuperação de Empresas. Os créditos sujeitos serão novados com a homologação do plano de recuperação judicial.

Credor Parceiro: é o credor que, no curso da Recuperação Judicial, mantiver o fornecimento de bens e serviços, e/ou a concessão de novas linhas de créditos em condições favoráveis à empresa, concessão de descontos de título de crédito, fomento, ou qualquer outra forma de crédito destinada a operação da recuperanda.

Credor Aderente: credor titular de crédito não sujeito ao Plano de Recuperação Judicial, que adere expressamente o presente Plano, sujeitando-se aos critérios de pagamento propostos, permanecendo sem direito a voto.

Data do Pedido: Data da formulação do pedido principal, nos termos do artigo 308, do CPC.

Laudo de Avaliação de Ativos: é o laudo elaborado nos termos e para fins do artigo 53, III, da Lei 11.101/05, apresentado como anexo a este Plano.

Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira: é o laudo elaborado nos termos e para fins do art. 53, incisos II e III, da Lei 11.101/05, apresentado como anexo a este Plano.

Quadro Geral de Credores: quadro ou relação de credores consolidado e homologado, nos termos do artigo 18 da Lei de Recuperação de Empresas.

2. Introdução

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, em 01/07/2021, as recuperandas ajuizaram pedido de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente ao pedido de recuperação judicial, a fim de que fossem antecipados os efeitos do *stay period*, de modo que as ações e execuções judiciais e extrajudiciais fossem suspensas, pelo prazo de 30 dias, até que as empresas pudessem reunir toda a documentação necessária para a apresentação do pedido principal. Tal medida teve como principal fundamento a dificuldade verificada pelas empresas para obtenção de documentos em decorrência da superveniência da situação de calamidade pública instaurada em 2020, bem como a iminência de atos de expropriação do seu patrimônio, o que resultaria em grave prejuízo à empresa pelo risco da manutenção de suas atividades.

Dessa forma, concedida a tutela cautelar, nos termos do artigo 308, do CPC, as empresas apresentaram seu pedido principal de Recuperação Judicial, o qual foi autuado sob nº 5069181-09.2021.8.21.0001, e teve deferido seu processamento pelo douto juízo em 03/09/2021.

Atendidos os pressupostos legais esculpidos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, foi deferido o processamento da recuperação judicial, sendo nomeada para o cargo de Administradora Judicial a sociedade BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, que prontamente aceitou o mister, firmando o respectivo compromisso.

Cumpriram-se, no período compreendido entre o deferimento do processamento da recuperação judicial e a apresentação do plano, todas as exigências constantes na decisão de deferimento, bem como as normas correlatas impositivas da Lei 11.101/05.

Tal período foi e ainda está sendo utilizado para a efetivação de contato com os credores, negociações e ajustes com o intuito de alcançar meios para a preservação das atividades empresariais e composição do passivo.

Dessa feita, na forma como previsto na legislação supra indicada, as sociedades recuperandas trazem aos autos o seu Plano, para que seja disponibilizado para todos os credores e submetido à assembleia geral de credores, se assim restar determinado.

2.1 Das Atividades Desenvolvidas pelas recuperandas

o Grupo Jomhédica tem mais de 25 anos de experiência em disponibilizar tecnologia voltada para a saúde. Conta com um portfólio de mais de 15 mil itens de marcas consagradas e confiáveis que são adquiridas atualmente por hospitais, médicos e cirurgiões nas áreas de Urologia, Saúde Feminina, Cirurgia Geral, Cirurgia Torácica, entre outras especialidades. Contribui para a redução de doenças pós-operatórias, para proporcionar intervenções cirúrgicas mais

rápidas e precisas e para garantir a diminuição do período de internação e consequentemente a melhoria na qualidade de vida do paciente.

A empresa Jomhédica Norte Produtos Médicos Hospitalares LTDA. está ativa desde 24/03/1998 e apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o nº 02.429.547/0001-32, conforme documentos arquivados na JUCISRS.

Compõe o seu objeto social o comércio, distribuição, importação, exportação, locação, representação comercial e a assistência técnica de equipamentos médicos e hospitalares.

Já a empresa Jomhédica Produtos Médicos Hospitalares LTDA. está ativa desde 29/10/2014 e apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o nº 21.318.524/0001-03, conforme documentos arquivados na JUCISRS.

Compões o seu objeto social o comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos, comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletro-terapêuticos e equipamentos de irradiação, importação e exportação de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, transportes rodoviários de cargas, intermunicipal, interestadual e internacional, aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador, representações comerciais de produtos médicos e hospitalares, importação e exportação de produtos médicos e hospitalares.

O grupo é dividido em duas estruturas societárias, uma no Rio Grande do Sul e outra no estado de Santa Catarina. A principal delas está denominada como Jomhédica Norte e fica em Porto Alegre. A segunda unidade, presente na cidade de Palhoça, estava constituída como uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – Eireli, mas passou por processo de transformação, passando a ser constituída como uma sociedade limitada.

2.2 Histórico e Evolução

Determina a lei que as recuperandas expliquem quais razões levaram-nas à atual situação patrimonial. É preciso atentar para o fato de que no momento em que houver uma crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja o empreendedor, a fim de que o mesmo possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, e continuar produzindo. É esse o caso.

Na verdade, o que pretende a lei ao determinar que a empresa indique as razões da crise é fazer com que o empreendedor mostre, com boa-fé, transparência e verdade, se está a se tratar de uma situação efetivamente alheia a sua vontade ou se de alguma forma pretende enriquecer-se ilicitamente.

Não obstante toda a expertise apresentada, bem como a credibilidade galgada durante anos de atuação, as requerentes ingressaram em crise econômico-financeira após o desalinhamento com o seu principal fornecedor que é representado pelas empresas MEDTRONIC COMERCIAL LTDA e AUTO SUTURE DO BRASIL cuja parceria já durava mais de 20 anos.

Esse fornecedor representava mais de 80% do faturamento mensal que chegou a ser na média de 10 milhões/mês em 2019. A partir da não renovação do contrato, o grupo requerente começou a passar por sérias dificuldades que jamais havia passado em sua história. Títulos começaram a ser protestados, o cadastro nas instituições financeiras sofreu abalo, e o rating despencou.

Como consequência, houve uma queda drástica de faturamento nos meses que antecederam o ajuizamento da recuperação judicial, e uma redução de quase 65%, o que levou as recuperandas a operarem com apenas 1/3 de seu faturamento e também refletiu no quadro de colaboradores que sofreu uma redução de 43% (quarenta e três por cento).

Outro fator que impediu uma melhor reação das requerentes, foi o cenário de pandemia do Covid-19, isso porque, com a pandemia, houve o fechamento das UTIs e a suspensão dos procedimentos de cirurgias eletivas, vale destacar que a operação das requerentes depende quase que na totalidade de disponibilidade de leitos hospitalares, e ainda neste ano os leitos seguem, em diversos lugares, restritos para os pacientes com covid-19, conforme amplamente noticiado pela mídia.

Em suma, o grupo entra no período de crise com o encerramento do contrato com o seu maior fornecedor e se mantém nessa crise com o surgimento da Covid-19 e a ausência de leito para as cirurgias eletivas.

Dessa forma, dada a importância dos efeitos econômicos e sociais que as recuperandas geram para a sociedade, necessário se faz, dentro da técnica contábil e financeira, projetar o pagamento do passivo de forma a manter as suas atividades em pleno funcionamento e progressivo crescimento, possibilitando a perpetuidade de suas operações, manutenção de seus postos de trabalho e da sua atividade econômica.

3. Dos Aspectos Econômico-Financeiros

Consoante as disposições contidas no art. 53 da Lei 11.101/2005, este Plano apresenta em anexo o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro e de Avaliação dos Bens e Ativos da recuperanda.

Destaca-se que os documentos apresentados possuem diferentes finalidades, uma vez que este Plano apresenta as formas de reestruturação que serão implementadas e as condições de pagamento ofertadas aos credores. Por sua vez, o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro apresenta os aspectos técnicos que embasam as propostas apresentadas no Plano de Recuperação Judicial.

A capacidade de reorganização da empresa está expressa nesses documentos anexos, que permitem ao credor verificar, entre outras questões, a composição do passivo, as projeções de faturamento, os custos fixos e variáveis, investimento em CAPEX, o fluxo projetado de caixa, apresentando-se também o teste de razoabilidade, conhecido como *best interest of creditors test*.

Cediço que uma empresa em situação de crise precisará de um controle ainda mais rigoroso para monitorar o processo de evolução da reestruturação. Assim, para

instituir um olhar mais crítico aos aspectos operacionais e de gestão, foram instituídos comitês internos que tratam dos aspectos financeiros, econômicos, jurídicos e de gestão da empresa, possibilitando acompanhar o cumprimento do Plano e os diretrizes do processo de recuperação judicial estabelecidos na Lei 11.101/05.

4. Do Plano de Recuperação Judicial

4.1 Dos Objetivos da Lei 11.101/05

O artigo 47 da Lei 11.101/05 traduz de forma cristalina quais são os objetivos da recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Portanto, é a ferramenta jurídica para a solução da crise empresarial, possibilitando às partes a reorganização da sociedade e permitindo a equalização do passivo, com a viabilização de novos investimentos.

Decorre daí a sinergia necessária para a manutenção dos empregos e a geração de novos, o pagamento de tributos e dos credores, entre outros tantos objetivos, sobretudo o estímulo à atividade econômica.

4.2 Dos Requisitos Legais do Art. 53 da Lei 11.101/05

O plano de recuperação judicial deve preencher os requisitos elencados no art. 53 da Lei 11.101/05, o que foi estritamente observado na confecção do presente.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

A descrição pormenorizada dos meios de recuperação que serão empregados, conforme disposto no art. 50 a referida lei, cujo rol é exemplificativo, serão apresentados consoante os itens expostos abaixo.

4.3 Síntese dos Meios de Recuperação Adotados

As momentâneas dificuldades apresentadas pelo Grupo Jomhédica serão solucionadas mediante a reestruturação operacional e financeira das empresas, conforme descrição elencada neste Plano.

O plano de pagamento não contempla apenas propostas dilatórias ou remissórias da dívida, adotando-se outros meios, alguns dos previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05, cujo rol não é exaustivo, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários no decorrer da tramitação da ação de recuperação judicial.

Ainda, todos os pagamentos serão efetuados com base no quadro-geral de credores a ser oportunamente elaborado e homologado pelo juízo, nos termos do artigo 18 da Lei 11.101/05. Contudo, enquanto não homologado, os pagamentos serão efetuados com base na relação de credores a que se refere o artigo 7º, § 2º, procedendo-se, quando homologado o quadro-geral consolidado, aos ajustes e compensações pertinentes, conforme as condições previstas em cada classe e subclasse de credores.

Os ativos estão compostos pelo laudo anexo, contemplando assim a exigência do inciso III do artigo 53 do supracitado diploma.

A quitação dos créditos como aqui propostos, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários diante das conjecturas que se apresentarem, importa na adoção dos meios de recuperação previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05, conforme abaixo exposto:

4.3.1 Concessão de Prazos e Condições Especiais para Pagamento das Obrigações Vencidas ou Vincendas (art. 50, I)

Está previsto neste Plano os prazos, valores e condições aplicáveis às dívidas vencidas e/ou vincendas das sociedades recuperandas.

4.3.2 Providências Destinadas ao Reforço de Caixa e a Possibilidade de Aumento de Capital Social (artigo 50, VI)

As sociedades recuperandas estão implantando uma série de medidas destinadas a reforçar o caixa da empresa, tais como, cortes de custo, racionalização e melhoria de processos e uma política de não distribuição de dividendos aos sócios até o final do prazo legalmente previsto para o acompanhamento judicial da recuperação.

Ainda, as empresas e/ou suas subsidiárias poderá (ão) adotar outras providências visando à captação de recursos que serão utilizados para pagamento de credores ou para capital de giro.

4.3.3 Da Possibilidade de Arrendamento de Ativos Estratégicos (artigo 50, VII)

Alternativamente, as recuperandas poderão adotar o sistema de arrendamento de ativos estratégicos, efetivando-se remuneração da fruição destes bens, apta a garantir fluxo de caixa compatível para o pagamento de seus credores.

O arrendamento poderá ainda ser meio de recuperação conjugado a eventual alienação de unidade produtiva, ou seja, formar-se-á contrato conjunto para a alienação de unidade produtiva isolada e ainda arrendamento de eventuais ativos imobilizados que permeiem a UPI alienada.

4.3.4 Da Dação em Pagamento para a Quitação de Obrigações (artigo 50, IX)

Alternativamente a forma de pagamento adiante elencada, as empresas poderão optar pela entrega de bens em dação em pagamento ao previsto neste Plano.

Tal fato se torna factível tendo em vista a possibilidade de colocação direta destes bens perante os credores quirografários operacionais, realizando-se assim uma amortização equânime do passivo.

No tocante aos credores quirografários financeiros, a dação em pagamento poderá ser efetivada com a entrega dos bens já ofertados em garantia, mesmo que de terceiros, consoante contratos pré-recuperação.

Os bens deverão ser avaliados por preço de mercado, nas mesmas condições ofertadas pelo devedor aos seus clientes em geral.

4.3.5 Da Alienação de Bens e Ativos e da Alienação da Unidade Produtiva Isolada (artigo 51, XI e art. 60)

As empresas poderão alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e recomposição do capital de giro.

Ainda, ao exclusivo critério das empresas, e de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas ou arrendadas unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes ou arrendatários.

Do produto da alienação acima descrita, parte poderá ser destinada ao capital de giro, a novos investimentos e parte empregada em *leilão reverso* ("maior desconto"), isto é, para a quitação de dívidas já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela empresa no momento da operação.

A realização de leilão reverso atenderá ao juízo de oportunidade, conveniência e disponibilidade por parte da empresa. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária.

4.3.6 Equalização dos Encargos Financeiros (artigo 50, XII)

Os juros, multas e encargos financeiros previstos nos títulos que deram origem aos créditos submetidos ou aderentes a este Plano deixarão de vigorar. Assim sendo, tais créditos serão corrigidos e/ou remunerados exclusivamente na forma prevista neste Plano.

4.3.7 Captação de Novos Recursos (art. 67 da Lei 11.101/05)

As empresas poderão obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro.

Para estes contratos celebrados após o deferimento da recuperação judicial, será atribuído *ex lege* a característica de créditos extraconcursais e preferenciais frente aos demais, caso haja quebra das empresas.

4.3.8 Dos Créditos Advindos de Ações Judiciais

As recuperandas possuem ações judiciais, das quais potencialmente advirão recursos, que poderão ser utilizados para quitação de dívidas parceladas e desagiadas ou para capital de giro.

5. Dos Credores: Classes e Pagamentos

O presente Plano abrange todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, consoante dicção do artigo 49 da Lei 11.101/05, observando-se, quanto aos créditos líquidos, critérios de inclusão nas modalidades de pagamento abaixo descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido (30/04/2019), ainda que não vencidos, doravante denominados de créditos sujeitos, excetuados aqueles previstos nos artigos 49, §§ 3º e 4º, 67 e 84, todos da Lei 11.101/05.

5.1 Das Classes

Quanto à classificação dos créditos sujeitos ao plano de recuperação, necessário observar a sua classificação, nos termos do artigo 41 da Lei 11.101/05, para a composição de *quórum* da Assembleia Geral de Credores, na hipótese de sua instalação. Vejamos o preceito legal:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Dessa forma, no que diz respeito à verificação do *quórum* de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do artigo 41, observando-se o que determina o artigo 45, todos dispostos na Lei 11.101/05.

Igualmente, para a constituição do comitê de credores, observar-se-á a disposição do artigo 26 do mesmo diploma legal.

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia-geral e terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;

II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;

III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

Cumpra salientar que as classificações acima elencadas são adstritas à constituição/instalação e deliberações do comitê de credores, e se houver, da assembleia geral de credores, não se estendendo para outros aspectos do processo, nem em especial, vinculando os termos da recuperação judicial.

Em síntese, propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no artigo 41 da Lei 11.101/05 para melhor definir e adequar o plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos. Nesse sentido, é necessário atentar que a quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial na classe definida no inciso III do referido artigo, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

Excetua-se a efetivação de um tratamento diferenciado para os credores parceiros/estratégicos, assim considerados em classes, sendo facultada tal condicionante pelos pretórios nacionais, bem como a efetivação da chamada hipótese do *cram down* (aprovação do plano imposta pelo juízo).

É fundamental destacar que este procedimento não importa em violação ao princípio do *par conditio creditorum*, o qual não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor que se apresenta na falência.

A recuperação judicial pressupõe necessariamente a perpetuação das empresas, sendo que nesse caso, o caráter negocial e a convergência de vontades imperam, ao contrário do regime falimentar onde há o nítido concurso de credores sobre o patrimônio do devedor insolvente. Nesse sentido colaciona-se Waldo Fazzio Junior, *in Lei de Falência e Recuperação de Empresas*, 4ª edição, p. 117:

A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômico-financeira da empresa devedora. Não se entenda, que se contenta, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de

dívidas e encargos. Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos.

Como em toda ação, o autor postula do órgão judiciário o deferimento de uma pretensão. Aqui, é a de por em prática um Plano de reorganização da empresa. Busca um favor legal que a lei atribui ao Poder Judiciário o poder de concessão.

Merece destaque o magistério de Luis Roberto Ayoub e Cássio Cavalli in *A construção jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, Forense, 2013. página 229-230:*

O plano de recuperação judicial cuidará de disciplina RO pagamento de credores de cada uma das classes individuadas no art. 41 da LRF. Portanto, o plano tratará os credores por classe de credor, não sendo possível que o plano estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe. O que o plano pode fazer é prever o tratamento diferenciado entre conjunto de credores de uma mesma classe. Um dos critérios mais utilizados para criar subconjuntos de credores de uma classe é o valor do crédito, embora possa o plano contemplar outros critérios. Conforme o entendimento consolidado na Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho Nacional da Justiça Federal, no enunciado 57, " O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneo, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

Assim, o plano de recuperação permite aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos de credores interessados onde haja maior homogeneidade e afinidade.

Portanto, a subdivisão das classes leva em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias, o perfil institucional dos credores, tudo objetivando a renovação da confiança e estimulando a retomada da parceria comercial em condições aptas a viabilizar a recuperação da sociedade recuperanda.

5.2 Da Subdivisão das Classes de Credores e do Plano de Pagamento

Com base no acima exposto, observada a composição de classe de credores prevista no artigo 41 da Lei 11.101/05, o presente plano terá a divisão das classes em subclasses, *a priori* trazendo a condição de credor parceiro, podendo, contudo, estabelecer outras subdivisões. Isso porque, identifica-se uma diversidade de interesses que ultrapassa aquela contemplada nos incisos do referido dispositivo legal e, ao mesmo tempo, destacam-se diferentes grupos de credores que apresentam maior afinidade ou homogeneidade de interesses.

Desta forma, fica viabilizada a formatação de um plano que estabeleça uma forma de pagamento que respeite não só a capacidade da devedora, mas também as particularidades dos créditos que possuam interesses homogêneos, o que vai ao encontro com o teor do Enunciado 57¹ da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

5.2.1 Classe I – Pagamento dos Credores Trabalhistas

¹ O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

Nesta classe não haverá distinção de tratamento, aplicando-se identidade de condições de pagamento para todos os credores que se enquadrem na definição legal do artigo 41, inciso I da Lei 11.101/05, e que estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial.

- **Carência:** sem carência.
- **Deságio:** sem aplicação de deságio.
- **Compensação:** será efetuada a compensação de eventuais créditos existentes.

- **Prazo:** os credores trabalhistas serão pagos no prazo de 01 (um) ano, contados da decisão que homologar o presente plano de recuperação judicial. Assim, observar-se-á a previsão elencada no artigo 54 da Lei 11.101/05:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

- **Modo de pagamento:** os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a homologação do plano, ou em espécie mediante recibo.

- **Periodicidade:** os pagamentos serão divididos em 12 (doze) parcelas.

5.2.2 Classe III – Pagamento dos Credores Quirografários

Nesta classe estão inseridos todos os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, conforme definição do artigo 41, inciso III da Lei 11.101/05.

Em função das particularidades do negócio, se faz necessária a criação de mecanismos que assegurem a manutenção das atividades da empresa recuperanda, o cumprimento do plano de recuperação e o êxito da recuperação judicial, o que beneficiará a coletividade dos credores, razão pela qual serão classificados em Credores Quirografários Financeiros e Credores Quirografário Operacionais, os quais receberão seu crédito de forma diferenciada.

A recuperanda se reserva no direito de não aceitar a parceria eventualmente proposta por credor sujeito, hipótese em que não se aplicarão as condições diferenciadas estabelecidas para o credor parceiro.

5.2.2.1 Pagamento dos Credores Quirografários Financeiros

Os credores quirografários financeiros, serão pagos da seguinte forma: (i) mediante compensação de eventuais créditos; (ii) carência de 12 meses contados a partir da decisão de homologar o plano de recuperação judicial; (iii) através de um plano de amortização progressivo, nos seguintes termos: 1% (um por cento) por ano, do 2º ao 11º ano (totalizando 10%); e 90% (noventa por cento) no 12º ano (última parcela); os percentuais incidem sobre o saldo devedor, tomando por base o montante inscrito na relação ou quadro geral de credores. (iv) atualização de TR + 1% a.a. a partir da homologação do presente Plano; (v) periodicidade de amortização anual; (vi) Bônus de Adimplemento: o pagamento da última parcela acima referida, até a data do vencimento (inclusive) outorgará às recuperandas um bônus de adimplemento consistente em desconto de 90% (por cento) sobre o valor remanescente a ser pago.

5.2.2.2. - Pagamento dos Credores Quirografários Operacionais Parceiros

Os credores operacionais parceiros são aqueles que mantêm relações comerciais de fornecimento ou prestação de serviço com condições de preço e prazos vantajosos para a manutenção da atividade empresarial das recuperandas. A manifestação de adesão pelo credor à condição de credor parceiro dar-se-á, em juízo, em até 15 (quinze) dias após o encerramento da AGC (assembleia geral de credores). Os credores quirografários parceiros serão pagos da seguinte forma: (i) sem deságio; (ii) carência de 12 (doze) meses; (iii) prazo de pagamento total de 120 meses; (iv) Correção pela TR + 3% a.a; (v) os prazos iniciais da amortização e correção começam a partir da data que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

5.2.2.3 - Pagamento dos Credores Quirografários Operacionais Ordinários

Os credores operacionais ordinários, ou seja, aqueles que não se enquadram como parceiros, serão pagos da seguinte forma: (i) mediante compensação de eventuais créditos; (ii) carência de 12 meses contados a partir da decisão de homologar o plano de recuperação judicial; (iii) através de um plano de amortização progressivo, nos seguintes termos: 1% (um por cento) por ano, do 2º ao 11º ano (totalizando 10%); e 90% (noventa por cento) no 12º ano (última parcela); os percentuais incidem sobre o saldo devedor, tomando por base o montante inscrito na relação ou quadro geral de credores. (iv) atualização de TR + 1% a.a. a partir da homologação do presente Plano; (v) periodicidade de amortização anual; (vi) Bônus de Adimplemento: o pagamento da última parcela acima referida, até a data do vencimento (inclusive) outorgará às recuperandas um bônus de adimplemento consistente em desconto de 90% (por cento) sobre o valor remanescente a ser pago.

5.2.3 Classe IV – Pagamento dos Credores Enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Os credores de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que se enquadram na classe prevista no inciso IV do artigo 41 da LREF serão pagos da seguinte forma: (i) sem deságio; (ii) carência de 12 (doze) meses; (iii) prazo de pagamento total de 120 meses; (iv) Correção pela TR + 3% a.a; (v) os prazos iniciais da amortização e correção começam a partir da data que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

5.3 Critérios para créditos aderentes

Os credores que não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os arrolados no artigo 49, §§3º e 4º e artigo 84 ambos da Lei 11.101/05, sem exclusão de outros casos, poderão aderir expressamente ao presente plano, mediante protocolo de petição nos autos da recuperação judicial.

Uma vez realizada a adesão, sujeitar-se-ão eles aos critérios de pagamento propostos no presente plano.

Especifica-se que a adesão é tão somente quanto as condições de pagamento, não implicando na absorção dos direitos de voto que possuem os credores que se sujeitos ao plano pelos termos da Lei 11.101/05.

6. Das Condições Gerais de Pagamento

As projeções de pagamentos obedecem aos seguintes critérios:

- **Reestruturação de créditos.** O Plano implica novação de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente.

Com a novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.

- **Opções de pagamento.** O Plano confere a determinados credores o direito de escolher a alternativa de recebimento de seus créditos que lhes seja mais atraente e que melhor atenda a seus interesses.

A conferência da possibilidade de escolher entre as opções de recebimento é uma medida que está em conformidade com a isonomia de tratamento entre os credores sujeitos ao Plano.

A eventual impossibilidade ou o eventual impedimento de escolha de determinada opção não implica tratamento diferenciado ou discriminatório em relação aos demais credores da mesma classe.

A escolha da opção é final, definitiva e vinculante e somente será possível de retratação com a concordância da recuperanda.

- **Início dos prazos para pagamento.** Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início após trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação e após o decurso de carência, caso este seja incidente ao crédito.

- **Forma do pagamento.** Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica Disponível) ou DOC (Documento de Ordem de Crédito), sendo de responsabilidade exclusiva do credor informação dos dados bancários à recuperanda ou no processo

de recuperação em até 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano.

A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

- **Antecipação de pagamentos.** A empresa poderá antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos.

As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que será oportunamente apresentado aos credores pela empresa.

- **Majoração ou inclusão de créditos.** Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.

- **Compensação.** A empresa, por sua exclusiva escolha e conveniência, poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos devidos frente aos respectivos credores, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano. Em caso de compensação, o credor será notificado e informado sobre os valores abatidos e o saldo existente, possibilitando o contraditório em caso de irrisignação.

7. Meio Diverso de Pagamento dos Créditos Sujeitos: Créditos Judiciais Ilíquidos

Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano.

Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano.

Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

A título explicativo, serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previsto a sua classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça em tramita a demanda, tampouco habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Na hipótese de tal liquidação contemplar rubricas relativas a créditos

não sujeitos à recuperação judicial na forma da Lei 11.101/2005, a respectiva rubrica será excluída da Relação de Credores.

Os créditos ilíquidos serão pagos de acordo com os mesmos critérios da classe em que for classificado, computando como início dos pagamentos a data de sua habilitação.

8. Da novação

Observado o que preleciona o artigo 61 da Lei de Recuperação de Empresas, a homologação do plano implica a imediata novação de todos os créditos a ele sujeitos, inclusive dos credores aderentes previstos no ponto 5.3 deste Plano, nos exatos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias.

Com a novação, quaisquer obrigações que sejam incompatíveis com as condições estabelecidas neste plano, deixam de ser aplicáveis.

9. Leilão Reverso dos ativos

A recuperanda pode a qualquer momento, desde que esteja cumprindo com as obrigações previstas no presente Plano e, respeitada a necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das suas operações, promover **Leilão Reverso dos Créditos**.

Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio. O Leilão Reverso dos Créditos sempre será precedido de um comunicado feito pela empresa recuperanda, aos seus credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data e horário para sua realização.

Os Credores interessados na participação do Leilão Reverso dos Créditos deverão encaminhar suas propostas para a empresa recuperanda, através de carta registrada, com aviso de recebimento (AR). Serão vencedores os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos.

Caso o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão seja inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, a recuperanda poderá efetuar o pagamento parcial da dívida. Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um Credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo Credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial, retornarão ao fluxo normal das operações das recuperandas.

10. Da extinção de processos judiciais

Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os credores sujeitos e os aderentes, não mais poderão, a partir da novação (homologação judicial do Plano), contra a recuperanda, suas controladas, coligadas, filiadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, e, desde que haja deliberação expressa pelos credores sujeitos, contra seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores: (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral; (iii) penhorar quaisquer bens para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido aos sujeitos referidos com seus créditos sujeitos ao Plano; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios.

Com a homologação judicial do plano, todas as execuções judiciais e administrativas em curso, envolvendo créditos detidos contra a recuperanda, suas controladas, coligadas, filiadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, e, desde que haja deliberação expressa pelos credores sujeitos, contra seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, serão extintas, e todas as penhoras e/Ou constrições existentes serão automaticamente liberadas.

11. Das Modificações do Plano na Assembleia Geral de Credores.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela recuperanda a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando o Grupo Jomhédica e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que aprovados pela recuperanda e sejam submetidos à votação em Assembleia Geral de Credores, observado o quórum previsto no artigo 45 e 58, *caput* e § 1º, da LRF.

12. Julgamento Posterior de Ações e/ou Incidentes Processuais

Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos alterados por meio de decisão judicial transitada em julgado, proferida em ações e/ou incidentes processuais em data posterior ao início dos pagamentos, não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados.

Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional.

13. Disposições Finais

O plano poderá ser alterado a qualquer tempo desde que submetido a Assembleia Geral de Credores convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da Lei 11.101/05, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, a recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste Plano, deverá ser convocada assembleia de credores para deliberar sobre a alteração do plano de recuperação ou a convalidação em falência, submetendo ao juízo da causa a decisão dos credores.

O Plano não será considerado como descumprido se o atraso no pagamento não ocorrer por culpa exclusiva da recuperanda.

Este Plano será considerado como descumprido, possibilitando a convocação de nova assembleia, com o atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas previstas e, da mesma forma, não será considerado descumprido, se houver atraso no pagamento por culpa exclusiva dos credores.

Fica eleito o juízo recuperacional para dirimir toda e qualquer controvérsia decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Porto Alegre (RS), 12 de novembro de 2021.

Wagner Luís Machado
OAB/RS 84.502

Camila Cartagena Espelocin
OAB/RS 85.869

Luciano Becker de Souza Soares
OAB/RS 45.716